



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPÉBAS, ESTADO DO PARÁ, consoante autorização do(a) Sr(a). IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Serviços de consultoria e assessoria jurídica para orientar os trabalhos do Poder Legislativo Municipal na área de direito público municipal, sobretudo no acompanhamento de defesa em processo perante as cortes de contas, inclusive junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - TCM/PA e demais órgãos de controle externo, bem como dirimir dúvidas quanto a aplicação de Leis e orientar sobre controvérsia de direito público e administrativo junto a Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, no sentido de zelar pela legalidade dos seus atos.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - OMISSIS

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Tratando sobre a contratação de serviços advocatícios, considerada como **profissão liberal técnico-científica**, Ivan Barbosa Rigolin registra o seguinte:

"Nada existe de mais individual, de mais variado de advogado para advogado, de execução mais diferenciada entre os diversos profissionais, nem de cunho mais personalístico entre eles que a elaboração de peça advocatícia, uma vez que cada profissional advoga, patrocinando ou defendendo, de um modo absolutamente único, inconfundível, inigualável e incomparável.

Não existe nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho.

Duas peças advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pintores ou duas composições musicais de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável!



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



entre dois trabalhos, porque personalíssimos, reside a sua natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum serviço”.

Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, cabendo-me, ainda, transcrever os ensinamentos do então **Ministro do Supremo Tribunal Federal, EROS ROBERTO GRAU**²:

“Serviços singulares, assim, são aqueles que apresentam, a conformá-los, características, de qualidade, próprias de seu prestador. Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa”.

O Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante Instituição de Controle Externo do País, tem interpretado como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação: o inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93. Para exemplificar tal assertiva, citamos duas principais Súmulas, visto que é possível fixar uma interpretação adequada para a correta aplicação do inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93:

A Súmula - TCU N.º 252/2010 evidencia que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: Serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei; Natureza Singular do serviço; e, Notória especialização do contratado.

Com efeito, no que refere à contratação direta, está embasada no art. 25, o inciso II, da Lei 8.666/93, firmou-se o entendimento, *ix vi* da Decisão n.º 247/1999 - TCU - Plenário, de que a inexigibilidade de licitação (...) sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto ante as características peculiares das necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão n.º 1.858/2004 -TCU Plenário e Acórdão n.º 157/2000 -TCU 2ª Câmara).

Deste modo, a natureza singular se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘ especializado ‘. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional.

A Súmula - TCU n.º 264/2010 , com o seguinte teor: A Inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz, de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser metido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Feitas as advertências acima, é preciso dizer que ambas as Súmulas do TCU sintetizam com muita propriedade, até mesmo sabedoria, as verdadeiras razões que justificaram a determinação de que há serviços técnicos profissionais especializados que não podem ser licitados e devem contratados, necessariamente, por inexigibilidade.

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a adoção de critérios objetivos para adequadas



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



mensuração e avaliação. E, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que não possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta, bem como, a forma mais segura de potencializar a redução do risco do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização é realizar a escolha do contrato por critério subjetivo baseado no grau de confiança que notória especialização propicia.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 13 e no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, admite-se a contratação direta como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado e comprovado mediante a documentação apresentada pela empresa **SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, em anexo.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se que a expressão: natureza singular - destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13, ou seja, é imperioso verificar se atividade necessária à satisfação do interesse público é complexo ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

Deste modo, entende-se que a natureza dos serviços se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

No presente contrato caso, pode-se considerar atendidos os requisitos legais: serviço profissional especializado e notório especialização da empresa a ser contratada **SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, tendo em vista que esta é uma consultoria que vem prestando os serviços técnicos previstos no art. 13 da Lei de Licitações, e possui a notoriedade dos seus profissionais especializados, que pode ser comprovada, por meios dos documentos hábeis para tanto: diploma, participações em eventos, cursos ministrados, atestados de capacidade técnica etc.

Concluimos a presente justificativa, trazendo a baila o que diz a Resolução 11.495/14 - TCM-PA, que trata especificamente sobre a matéria, onde afirma:

“Que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentando, ainda, no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob a jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais”.

Portanto, aliado ao interesse público e a relevância dos serviços de consultoria e assessoria jurídica a serem prestados, entende-se que a contratação poderá ser feita por inexigibilidade de licitação, tendo em vista em que a empresa acima atende a todos os preceitos da Lei Federal n.º 8.666/93 especificados, pois comprovou a notória especialização para os serviços a serem executados, a singularidade do objeto e preços apresentados está coerente com os de mercado.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades atendendo à demanda da CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, são indispensáveis para este órgão, no que tange a escolha da referida empresa, declaramos que a escolha se deu em razão do elevado grau de confiança depositada por este órgão, em razão de se tratar de serviços singulares e que exigem alto grau de grande confiabilidade entre as partes, isso



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



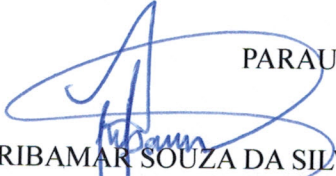
tanto por parte do prestador quanto por parte do tomador de serviços, bem como pela experiência da mesma em processos similares com outros órgãos da administração pública tanto a nível municipal quanto estadual, além do mais, pela notoriedade e especialização apresentada na área de assessoria e serviços jurídico, direcionada a administração pública na região, bem como suas particularidades.

Justificamos ainda, que a referida contratação dar-se-á em virtude da necessidade dos serviços supracitados, os quais são indispensáveis para esta Câmara Municipal de Vereadores e visam não ocasionar prejuízos para a gestão, no que tange ao cumprimento das normas e legislação cumprimento das normas e legislação vigente junto ao Poder Legislativo. Tendo em vista, que a empresa, **SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, tem reconhecimento de consultoria e assessoria na região representada pelo seu responsável, sendo que a escolha se deu por **INEXIGIBILIDADE** em razão da natureza singular dos serviços serem prestados bem como da notória especialização da empresa e dos profissionais que a compõem, o que viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

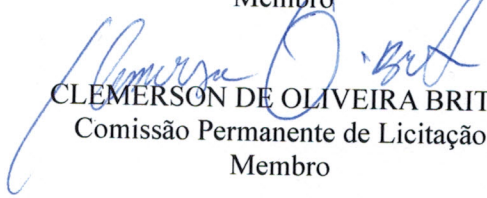
JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com empresa **SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, no valor de R\$ 477.000,00 (quatrocentos e setenta e sete mil reais), tendo o prazo de vigência do contrato até 31 de Dezembro de 2016, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, desde que ocorra alguns dos motivos previsto no Art. 57, da Lei 8.666/93, levando-se em consideração a proposta apresentada nos autos do processo, conforme documentos acostados aos autos, a qual encontra-se dentro dos preços praticados no mercado conforme demonstrados em notas fiscais, contratos celebrados com outros órgãos da administração pública.

PARAUAPEBAS - PA, 14 de Março de 2016.


JOSE DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente


MARCELO ROGERIO CARDOSO
Comissão Permanente de Licitação
Membro


CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO
Comissão Permanente de Licitação
Membro